



**ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2921/2025

São Luís, 15 de dezembro de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Instrução Normativa	2
Primeira Câmara	5
Decisão	5
Parecer Prévio	26
Segunda Câmara	30
Decisão	30
Gabinete dos Relatores	45
Decisão monocrática	45
Intimação	51
Edital de Citação	51
Despacho	59
Secretaria de Gestão	63
Aviso de Licitação	63
Outros	63
Extrato de Nota de Empenho	63

Pleno**Instrução Normativa****INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 82, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre a fiscalização, o acompanhamento e o julgamento da execução das emendas parlamentares estaduais e municipais e estabelece normas destinadas a assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Maranhão, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no Regimento Interno, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública e assegura aos cidadãos o direito de acesso às informações de interesse coletivo;

CONSIDERANDO que o art.163-A da Constituição Federal determina a disponibilização integrada das informações contábeis, orçamentárias e fiscais dos entes federativos, garantindo rastreabilidade, comparabilidade e publicidade ampliada;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabelece a transparência ativa como regra e reforça a obrigação de divulgação ampla e acessível das informações públicas;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, da relatoria do Ministro Flávio Dino, que reconheceram violação aos postulados da transparência e da impessoalidade no chamado orçamento secreto e determinaram a divulgação precisa e completa das informações sobre execução orçamentária;

CONSIDERANDO a decisão monocrática de 23 de outubro de 2025, proferida pelo Relator, Ministro Flávio Dino, na ADPF 854, que determinou a adoção obrigatória, pelos Estados e Municípios, do modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO as diretrizes do Plano Nacional de Transparência Pública, que preveem ampla divulgação de

informações sobre emendas parlamentares individuais, coletivas, de bancada ou de comissão;
CONSIDERANDO a Nota Recomendatória Conjunta nº 01/2025, das entidades ATRICON, IRB, CNPTC, ABRACOM, AUDICON, AMPCON e CNPGC, que orienta os Tribunais de Contas a harmonizarem procedimentos com o modelo federal de controle das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que a transparência ativa e a rastreabilidade rigorosa são indispensáveis para o controle social e institucional eficaz, permitindo auditorias eficientes e prevenção de irregularidades;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os procedimentos de fiscalização, controle e julgamento da aplicação dos recursos decorrentes de emendas parlamentares estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que os processos submetidos ao Tribunal de Contas são instruídos e julgados de acordo com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual, com a Lei Orgânica do Tribunal, com a legislação específica de processo de controle externo e com as normas regimentais;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, confere ao Tribunal poder regulamentar para editar atos destinados à adequada execução de suas atribuições constitucionais e legais, incluindo o disciplinamento da fiscalização, do controle externo, da prestação de contas e da transparência dos órgãos fiscalizados,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos destinados à fiscalização, ao acompanhamento e ao julgamento das emendas parlamentares estaduais e municipais, incluindo as transferências voluntárias delas decorrentes, assegurando transparência, rastreabilidade e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

I – Fiscalizar os gestores públicos quanto à adequada aplicação dos recursos vinculados às emendas parlamentares quanto à conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas desde sua origem até o beneficiário final;

II – Fiscalizar as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos decorrentes de emendas parlamentares;

III – Acompanhar a implementação de mecanismos de transparência pelos jurisdicionados, inclusive eventual integração de sistemas;

IV – Verificar práticas que comprometam o controle do gasto público, como contas intermediárias, contas de passagem e saques em espécie;

V – Verificar o registro adequado das receitas e despesas decorrentes de emendas parlamentares conforme normas nacionais de contabilidade pública, especialmente o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, com identificação contábil de fontes, classificações e códigos das emendas;

VI – Expedir atos complementares destinados à padronização dos procedimentos de controle, prestação de contas e julgamento dos processos relacionados às emendas parlamentares.

CAPÍTULO II

PLANO DE AÇÃO DOS JURISDICIONADOS

Art. 3º O Tribunal de Contas determinará aos órgãos e às entidades sujeitas à sua jurisdição que apresentem plano de ação detalhado contendo as medidas necessárias à implementação ou ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos provenientes de emendas parlamentares, no prazo que lhes for fixado.

Parágrafo único. O plano de ação deverá conter, no mínimo:

I – Diagnóstico da situação atual quanto à publicidade e rastreabilidade das emendas;

II – Cronograma das ações corretivas ou de melhoria;

III – Identificação dos responsáveis pela implementação das medidas;

IV – Previsão de integração com sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

CAPÍTULO III

TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE

Art. 4º O Tribunal de Contas verificará a divulgação pública das informações referentes às emendas parlamentares antes da execução orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A divulgação deverá ser realizada em meio eletrônico de acesso público e conter:

-
- I – Identificação do parlamentar proponente;
 - II – A Identificação da emenda por código único, vinculado ao ato normativo que a aprovou;
 - III – Objeto da despesa com plano de trabalho detalhado, metas e finalidade;
 - IV – Valor alocado;
 - V - Órgão ou entidade executora ou beneficiária;
 - VI – Localidade beneficiada;
 - VII – Cronograma físico e financeiro;
 - VIII – Dados completos da execução da despesa incluindo empenho, liquidação, ordem bancária, notas fiscais, medições, recibos e relatórios;
 - IX – Identificação dos instrumentos jurídicos celebrados para execução da emenda e o número do processo administrativo correspondente.

CAPÍTULO IV **SISTEMAS E INTEGRAÇÕES TECNOLÓGICAS**

Art. 5º O Poder Executivo Estadual e os Poderes Executivos Municipais deverão adotar as providências necessárias para a plena observância do 163-A da Constituição Federal e desta Instrução Normativa.

I – Adaptar sistemas eletrônicos de fiscalização, orçamento e finanças para permitir o cadastro, a identificação, o registro, o acompanhamento e a rastreabilidade integral das emendas parlamentares;

II – Viabilizar integrações com bases de dados federais, estaduais e municipais, inclusive a plataforma Transferegov, assegurando consistência e interoperabilidade das informações;

III – Garantir transparência ativa completa, gratuita e tempestiva, com dados em formato aberto;

§1º Os Poderes Executivos deverão instituir e manter plataforma digital com dados abertos que permita consulta pública, download e reutilização das informações sobre emendas parlamentares.

§2º Cada Poder Executivo designará unidade responsável pela governança das informações relativas às emendas parlamentares.

§3º Os entes públicos poderão firmar instrumentos de cooperação técnica para compartilhamento de soluções tecnológicas.

§4º A implementação integral das providências previstas neste artigo é condição prévia para o início da execução das emendas parlamentares no exercício de 2026.

CAPÍTULO V

DA APRECIAÇÃO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO E DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art.6º Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão apreciar os processos de fiscalizações, de acordo com o procedimento e os instrumentos de fiscalização previstos nos arts. 44, 50 e 51 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), independente das modalidades, referentes às emendas parlamentares estaduais e municipais, abrangendo a regularidade das receitas transferidas, da execução orçamentária e financeira e dos atos administrativos praticados pelos órgãos e entidades beneficiárias.

§1º. As normas gerais de processos de fiscalização e auditorias e os requisitos adicionais previstos nesta Instrução Normativa ou portarias a serem expedidas pela Presidência do Tribunal de Contas serão aplicadas nas instruções processuais, na apreciação dos processos de fiscalização e no julgamento dos processos de tomadas de contas referentes às emendas parlamentares estaduais e municipais.

§2º. O Tribunal poderá determinar a conversão dos processos de fiscalização em procedimento de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no art. 52 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, sempre que houver omissão no dever de prestar contas, não comprovação da aplicação dos recursos ou indícios de irregularidades que exijam apuração individualizada de responsabilidades.

§3º. A autoridade responsável pelo órgão ou entidade beneficiária será comunicada da conversão do processo em Tomada de Contas Especial e deverá adotar as medidas necessárias para garantir a regular instrução dos autos e a eventual recomposição do erário.

§4º. O Tribunal poderá determinar a inclusão de responsáveis solidários, a realização de inspeções ou auditorias especiais e a adoção de medidas cautelares quando necessário para resguardar o interesse público.

Art. 7º Ressalvada a competência do Tribunal de Contas da União para julgar as prestações de contas das emendas federais individuais, remanesce a competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para fiscalizar e analisar a execução desses recursos pelos entes sob sua jurisdição, em especial as ações de fiscalização da Rede Integrar.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º A implementação integral das medidas previstas nesta Instrução Normativa ocorrerá até 1º de janeiro de 2026, sem prejuízo da edição de normas complementares.

Art. 9º A Secretaria de Fiscalização proporá, no prazo de trinta dias, a edição ou alteração de instruções normativas complementares destinadas a detalhar fluxos, formulários, roteiros e listas de verificação aplicáveis à fiscalização das emendas parlamentares.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 7673/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande – IMAP

Responsável: Erick Oliveira Barros

Beneficiário (a): Ivanildes Rosa da Silva Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande – IMAP à Ivanildes Rosa da Silva Cruz. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3280/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido pelo Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande – MA à Ivanildes Rosa da Silva Cruz, inscrita no CPF sob nº 760.803.583-87, no Cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme consta no Ato de Concessão nº 05/2025, de 18.03.2025, publicado no Diário Oficial do Município de Vargem Grande nº 1167/2025, de 18 de março de 2025, o qual revogou a Portaria nº 099/2017 de 04 de outubro de 2017, o Decreto nº 073 de 16 de outubro de 2017 e o Ato de Concessão nº 024/2022 de 30 de junho de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, parcialmente, o Parecer nº 3758/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria de Ivanildes Rosa da Silva Cruz, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4815/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Flora Maria Feres

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Flora Maria Feres. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3286/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Flora Maria Feres, companheira e única beneficiária do ex-segurado Luiz Roberto Ribeiro Fonseca, Matrícula nº 341474-01, falecido em 19.03.2020, aposentado no Cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe “C”, Referência 07, do Grupo Administração Geral, do Subgrupo Apoio Técnico, no valor de R\$ 1.808,42 (um mil, oitocentos e oito reais e quarenta e dois centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo servidor na data do óbito, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 08.02.2021, conforme consta no Ato n.º 0203/2021, de 03.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 046, de 08.03.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11586/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Flora Maria Feres, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5074/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria José Sampaio dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria José Sampaio dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3288/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria José Sampaio dos Santos, viúva e única beneficiária do ex-segurado João Pereira dos Santos, Matrícula nº 00326862-00, falecido em 02.02.2021, aposentado no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 10, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia, no valor de R\$ 6.929,98 (seis mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-segurado na data do óbito, após aplicação do redutor constitucional, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 02.02.2021, conforme consta no Ato n.º 0178/2021, de 25.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 043, de

03.03.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5140/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Maria José Sampaio dos Santos, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6525/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Rayssa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): José Fernando Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viana

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José Fernando Viana. Legalidade e registro dos atos.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3285/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José Fernando Viana, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Ana Rita Cardoso Viana, Matrícula nº 00289052-00, falecida em 10.05.2020, no exercício do Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, no valor de R\$ 2.314,60 (dois mil, trezentos e quatorze reais e sessenta centavos), após ajuste escalonado sobre o valor de R\$ 4.336,16 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), produzindo seus efeitos financeiros a partir de 13.07.2020, conforme consta no ato nº 446/2020 – IPREV, de 21.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 199, de 26.10.2020, devidamente retificado pelo Ato Retificador nº 0393/2025, de 25.07.2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 137, de 30.07.2025, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3682/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de José Fernando Viana, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3445/2009

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Aldeias Altas

Responsável: José Reis Neto, CPF nº 262.442.095-91

Procurador constituído: Aidil Lucena Carvalho, OAB-MA nº 12.584

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2008. Recurso de reconsideração. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 2490/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimaraes, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13969/2016-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Ministério Público de Contas

Entidade representada: Município de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca, CPF nº 124.238.073-68

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Anajatuba, no exercício financeiro de 2014, em razão de supostas irregularidades na contratação de serviço de transporte escolar no município. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2829/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Anajatuba, no exercício financeiro de 2014, em razão de supostas

irregularidades na contratação de serviço de transporte escolar no município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7610/2008-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Processo administrativo

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão

Responsável: Margarete Cutrim Vieira, CPF nº 147.775.923-91

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Exame de legalidade relativo ao Processo Administrativo nº. 953/2008 - SEDES, que originou o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 010/2007 - SEDES, celebrado entre o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, e a Empresa Severino Martins de Lima - Crisbell Locadora. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2487/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de exame de legalidade relativo ao Processo Administrativo nº. 953/2008 - SEDES, que originou o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 010/2007 - SEDES, celebrado entre o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, e a Empresa Severino Martins de Lima - Crisbell Locadora, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6665/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Carolina Lopes Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Carolina Lopes Assunção. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3298/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Carolina Lopes Assunção, Matrícula nº 308318-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio, e Assistência dos Servidores, conforme consta no Ato nº 2106/2021, de 17.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 167, de 02 de setembro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5298/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Carolina Lopes Assunção, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4081/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Jardim – MA

Responsável: Malrinete dos Santos Matos

Beneficiário (a): Ana Cristina Vasconcelos Borba

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim – MA à Ana Cristina Vasconcelos Borba. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3279/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão por morte, com proventos

integrais, concedido pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim – MA à Ana Cristina Vasconcelos Borba, dependente legal e viúva do ex-servidor Pedro Marcos Santos Costa, Matrícula nº 77114-7, o exercício do Cargo de Vigia, falecido em 22/09/2013, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim – MA, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme consta na Portaria nº 107/2016, de 17 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicação de Terceiros, de 08.07.2016, a qual retificou a Portaria nº 413/2023, de 31.10.2013, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5103/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão de Ana Cristina Vasconcelos Borba, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7927/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Sandow de Jesus Goiabeira Feques

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Sandow de Jesus Goiabeira Feques. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3282/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Sandow de Jesus Goiabeira Feques, Matrícula nº 6289-00, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Educação Física, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, conforme consta no Atº 721/2020, de 18.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 180, de 28 de setembro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12440/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria de Sandow de Jesus Goiabeira Feques, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7696/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Raimunda Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Oliveira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3281/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Oliveira, Matrícula nº 276376-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme conta no Ato nº 510/2020, de 18.06.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – MA nº 159, datado de 26.08.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, parcialmente, o Parecer nº 12237/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria de Raimunda Oliveira, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7934/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Daniela Maria Batista Paula

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Daniela Maria Batista Paula. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3283/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Daniela Maria Batista Paula, Matrícula nº 264270-02, no Cargo de Perito Criminal, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de

Estado da Segurança Pública, conforme consta no Ato nº 624/2020, de 03.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – MA nº 176, datado de 22.09.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12445/2025/GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria de Daniela Maria Batista Paula, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6417/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Antônio Francisco de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao Subtenente PM QPMP-7 Antônio Francisco de Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3284/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao Subtenente PM QPMP – 7 Antônio Francisco de Oliveira, Matrícula nº 415652-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 797/2020, de 03.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 201, de 28.10.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3918/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada do Subtenente PM QPMP-7 Antônio Francisco de Oliveira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4880/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Francisca Goreti Canafistula Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca Goreti Canafistula Araújo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3287/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca Goreti Canafistula Araújo, viúva do ex-segurado Carlos Alberto Pereira Araújo, Matrícula n.º 00310832-00, falecido em 28.12.2020, no exercício do Cargo de Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 2.609,86 (dois mil, seiscentos e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme consta no Ato n.º 0134/2021, de 10.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 031, de 15.02.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4866/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária em favor de Francisca Goreti Canafistula Araújo, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5230/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Cândido Aquino Assunção Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 1º Tenente QOAPM – Cândido Aquino Assunção Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3289/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 1º Tenente QOAPM Cândido Aquino Assunção Silva, Matrícula n.º 412578-00, ao mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 1884/2021, de 26.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 113, de 17.06.2021, devidamente retificado pelo ato retificador nº 3125/2022, de 05.10.2022, publicado no Diário Oficial nº 202, de 28.10.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12547/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada do 1º Tenente QOAPM – Cândido Aquino Assunção Silva, conforme o Ato nº 3125/2022, de 05.10.2022, publicado no Diário Oficial nº 202, de 28.10.2022, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5588/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Fausta Martins Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Fausta Martins Cavalcante. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3290/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Fausta Martins Cavalcante, viúva e única beneficiária do ex-segurado Carlos Henrique Mota Cavalcante, Matrícula nº 00338034-00, falecido em 27.04.2021, aposentado no Cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, conforme consta no Ato nº 0517/2021, de 02.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 108, de 10.06.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12406/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Fausta Martins Cavalcante, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6389/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): José Raimundo da Silva Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José Raimundo da Silva Gomes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3291/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José Raimundo da Silva Gomes, Matrícula nº 257484-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado Esporte e Lazer, conforme consta no Ato nº 1280/2020, de 18.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 078, de 27 de abril de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3620/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de José Raimundo da Silva Gomes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6541/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Angela Maria Ribeiro Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Angela Maria Ribeiro Ramos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3292/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Angela Maria Ribeiro Ramos, Matrícula nº 171947-01, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Fundação Nice Lobão, conforme consta no Ato nº 2014/2021, de 16.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 166, de 01 de setembro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5225/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Angela Maria Ribeiro Matos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1286/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Ivamira Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 946/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ivamira Silva Sousa, matrícula nº 286295-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2334, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 460/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6617/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Bernarda Moreira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão –

IPREV à Bernarda Moreira dos Santos. Legalidade e registro do ato.**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3293/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Bernarda Moreira dos Santos, Matrícula nº 302475-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 1804/2021, de 22.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 108, de 10 de junho de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5276/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Bernarda Moreira dos Santos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6624/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Raimunda Aurora Vieira Pinto de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Aurora Vieira Pinto de Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3294/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Aurora Vieira Pinto de Oliveira, Matrícula nº 274268-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1536/2021, de 23.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 073 de 19 de abril de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5286/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Raimunda Aurora Vieira Pinto de Oliveira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6651/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Jorge Luiz Carvalho Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jorge Luiz Carvalho Mota. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3296/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jorge Luiz Carvalho Mota, Matrícula nº 00008846-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED, conforme consta no Ato nº 2085/2021, de 29.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 159, de 23 de agosto de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5291/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Jorge Luiz Carvalho Mota, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6658/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Graça Maria Pinheiro Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Graça Maria Pinheiro Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3297/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Graça Maria Pinheiro Pereira, Matrícula nº 307794-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração

Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, conforme consta no Ato nº 2105/2021, de 17.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 166, de 01 de setembro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5296/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Graça Maria Pinheiro Pereira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6637/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Elisabeth de Franca Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Elisabeth de Franca Dias. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3295/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Elisabeth de Franca Dias, Matrícula nº 305716-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Patologia Clínica, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 1802/2021, de 22.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 108, de 10 de junho de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5265/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Elisabeth de Franca Dias, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5156/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maristella Walter de Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 914/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maristella Walter de Moura, matrícula nº 0000751842, no cargo de Professor, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 2601/2015, posteriormente retificado pelo Ato de 27 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3853/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6497/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria Cristina Sales Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 902/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Cristina Sales Araujo, matrícula nº 712265, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1408, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 590/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 376/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Zildo Rodrigues Uchoa Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 922/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Zildo Rodrigues Uchoa Filho, matrícula nº 39904-1, no cargo de Técnico Municipal Superior (Odontologia), Classe I, Nível IX, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2353, de 10 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 495/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1075/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria das Dores Amarante Figueira Lago

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 925/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Dores Amarante Figueira Lago, matrícula nº 270681-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3342, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 481/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1114/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Beneficiário(a): Raimunda de Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 932/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais, de Raimunda de Sousa Lima, matrícula nº 303343, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na PACS - Povoado Campo da Onça - Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 13, de 02 de outubro de 2017, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 475/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1242/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Benedito Pereira Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 933/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Benedito Pereira Oliveira, matrícula nº 301597-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1809, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 347/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1258/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Antonio Lemos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 943/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonio Lemos Ferreira, matrícula nº 272140-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2099, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 470/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1553/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Ana Rosa Oliveira de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 979/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Rosa Oliveira de Carvalho, matrícula nº 364964-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 3223, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 657/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5146/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Raimundo Nonato Frazão Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 911/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Raimundo Nonato Frazão Ferreira, matrícula nº 0001365659, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 409, de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3237/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2750/2015

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Gabinete do Prefeito de Peritoró/MA

Responsável: Jozias Lima Oliveira – Prefeito, CPF nº 202.018.263-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Peritoró/MA, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 60/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3255/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decide:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Peritoró/MA, relativas

ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, compreendido entre 28 de dezembro de 2017 e 07 de janeiro de 2021, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

3) Revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 252/2023;

4) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, § 3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

5) Enviar à Câmara Municipal de Peritoró/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2014, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

6) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5810/2017

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Gabinete do Prefeito de Araioses/MAA

Responsável: Valéria Cristina Pimentel Leal – Prefeita, CPF nº 036.911.653-46

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Araioses/MA, de responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 58/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4459/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Araioses/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal (Prefeita), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL

(tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 23 de novembro de 2017 até a publicação da decisão de mérito em 07 de dezembro de 2022, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional; 2) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA); 3) Revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 281/2022; 4) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, § 3.º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023; 5) Enviar à Câmara Municipal de Araioses/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2016, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, § 1.º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas); 6) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4607/2017

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Gabinete do Prefeito de Tutóia/MA

Responsável: Raimundo Nonato Aragão Baquil – Prefeito, CPF nº 179.105.603-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Tutóia/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Aragão Baquil (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 59/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 7418/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Tutóia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Aragão Baquil (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos,

compreendido entre 23 de novembro de 2018 e 13 de outubro de 2022, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

3) Revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 252/2022;

4) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8º, § 3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

5) Enviar à Câmara Municipal de Tutóia/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2016, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

6) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2996/2012

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Gabinete do Prefeito de Pastos Bons/MA

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto – Prefeito, CPF nº 336.750.233-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Pastos Bons/MA, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2011. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 61/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 11.687/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Pastos Bons/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Replicação Geral) e na ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, compreendido entre 10 de janeiro de 2017 e 21 de abril de 2021, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

- 2) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- 3) Revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 59/2022;
- 4) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8º, § 3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- 5) Enviar à Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2011, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 6) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

GCONS7- Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 6555/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria das Graças Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Maria das Graças Araújo, matrícula nº 268929-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3915/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Maria das Graças Araújo, matrícula nº 268929-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 056, de 22 de março de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 5230/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8360/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Fernanda Franco Milhomem

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Fernanda Franco Milhomem, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3914/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Fernanda Franco Milhomem, matrícula nº 289184-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2276, de 20 de outubro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12726/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8353/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Francisco José Linhares Fontenele

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Francisco José Linhares Fontenele, servidor da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3913/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos

integrais mensais e com paridade, concedida a Francisco José Linhares Fontenele, matrícula nº 231507-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Estatística, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, outorgada pelo Ato nº 1529, de 25 de março de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12731/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6580/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Marly Silva de Jesus

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Marly Silva de Jesus, matrícula nº. 256994-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3917/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Marly Silva de Jesus, matrícula nº. 256994-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 108, de 10 de junho de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5241/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6594/2025 – TCE/MA**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Espécie:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV**Beneficiária:** Ilma de Assunção Nunes Gomes**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relatora:** Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Ilma de Assunção Nunes Gomes, Matrícula nº. 307947-01, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3918/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Ilma de Assunção Nunes Gomes, Matrícula nº. 307947-01, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, publicado no Diário Oficial do Estado nº 105, de 07 de Junho de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº. 5245/2025/ GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6608/2025 – TCE/MA**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Espécie:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV**Beneficiária:** Haydee Maria Barbosa de Carvalho Brandes**Procurador constituído:** não há**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relatora:** Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Haydee Maria Barbosa de Carvalho Brandes, matrícula nº. 302673-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3919/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Haydee Maria Barbosa de Carvalho Brandes, matrícula nº. 302673-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 108, de 10 de junho de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que

acolheu o Parecer nº 5270/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6643/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Jovelina Barros Pimentel

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Jovelina Barros Pimentel, matrícula nº. 302873-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3920/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Jovelina Barros Pimentel, matrícula nº. 302873-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 108, de 10 de junho de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5288/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6650/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Georgiano Rodrigues Magalhães Filho

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, a Georgiano Rodrigues Magalhães Filho, matrícula nº. 282934-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3921/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, a Georgiano Rodrigues Magalhães Filho, matrícula nº. 282934-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº159, de 23 de agosto de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5290/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6673/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Jetro Raposo Lima

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, a Jetro Raposo Lima, matrícula nº. 301663-00, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3923/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, a Jetro Raposo Lima, matrícula nº. 301663-00, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 166, de 01 de setembro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5300/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6709/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria de Jesus Costa do Nascimento

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Maria de Jesus Costa do Nascimento, matrícula nº. 277762-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3925/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Maria de Jesus Costa do Nascimento, matrícula nº. 277762-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 078, de 27 de abril de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5328/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6754/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Zilma de Jesus Louredo Pereira

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Zilma de Jesus Louredo Pereira, matrícula nº. 277654-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3926/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Zilma de Jesus Louredo Pereira, matrícula nº. 277654-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão publicado no Diário Oficial do Estado, nº 084, de 05 de maio de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5349/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6761/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria do Socorro Moreira Oliveira

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Maria do Socorro Moreira Oliveira, matrícula nº. 265969-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3927/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Maria do Socorro Moreira Oliveira, matrícula nº. 265969-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 108, de 10 de junho de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5355/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6787/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria Monteiro Pereira Almeida

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Maria Monteiro Pereira Almeida, Matrícula nº 283339-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, do quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3929/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Maria Monteiro Pereira Almeida, Matrícula nº 283339-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, do quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 068, de 12 de abril de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5372/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6815/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Júlia Ferreira Mendonça

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Júlia Ferreira Mendonça, Matrícula nº 265505-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3931/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Júlia Ferreira Mendonça, Matrícula nº 265505-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 094, de 19 de maio de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5381/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do

Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7546/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Josué Cantanhedes Lopes

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, a Josué Cantanhedes Lopes, matrícula nº 314785-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3932/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, a Josué Cantanhedes Lopes, matrícula nº 314785-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 201, de 26 de outubro 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 12178/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7613/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Jorge Abreu Cerveira

Procurador constituído: não há

Ministério Público De Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, a Jorge Abreu Cerveira, matrícula nº 276428-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3933/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, a Jorge Abreu Cerveira, matrícula nº 276428-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 126, de 07 de julho de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 12195/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7661/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria Sildene de Sá Rodrigues

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Maria Sildene de Sá Rodrigues, matrícula nº 282692-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3934/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à Maria Sildene de Sá Rodrigues, matrícula nº 282692-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 201, de 26 de outubro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 12249/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

GCONS7 - Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 7761/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Raimundo Nonato Delgado

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, a Raimundo Nonato Delgado, matrícula nº 1361-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3935/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, a Raimundo Nonato Delgado, matrícula nº 1361-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 186, de 04 de outubro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 12313/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7818/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Jorge Luiz Louzeiro

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, a Jorge Luiz Louzeiro, matrícula nº. 309940-00, no cargo de investigador de polícia, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3936/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, a Jorge Luiz Louzeiro, matrícula nº. 309940-00, no cargo de investigador de polícia, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº125, de 06 de julho de 2021, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 12354/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8043/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Florduvaldo Gomes Viana

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, a Florduvaldo Gomes Viana, Matrícula nº. 249715-00, no Cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3937/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, a Florduvaldo Gomes Viana, Matrícula nº. 249715-00, no Cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 048, de 14 de março de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 12516/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8060/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Luzia de Jesus Silva Coutinho

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Luzia de Jesus Silva Coutinho, matrícula nº 308438-00s, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3938/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Luzia de Jesus Silva Coutinho, matrícula nº 308438-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 048, em 14 de março de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 12509/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8176/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Regime Próprio de Previdência de Presidente Sarney

Beneficiária: Joana da Conceição Lopes Gomes

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de ato de aposentadoria. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636.553 (Repercussão Geral – Tema 445).

Aplicação do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Reconhecimento da decadência. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3939/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6572/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria das Dores da Silva

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e paridade, à Maria das Dores da Silva, matrícula nº 271921-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3916/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e paridade, à Maria das Dores da Silva, matrícula nº 271921-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado nº 113, de 17 de junho de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 5222/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5546/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Eliane Carneiro da Costa Caldas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária em favor de Eliane Carneiro da Costa Caldas. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3822/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão previdenciária, sem paridade, decorrente do ato de concessão de pensão por morte instituída pelo ex-servidor Nilson Amado Caldas, matrícula nº 00302299-00, falecido em 09/02/2021, aposentado no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Grupo

Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, em favor de sua viúva e única beneficiária Eliane Carneiro da Costa Caldas, concedida por meio do Ato nº 0311/2021, datado de 15 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5517/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº.: 7732/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de São Bernardo/MA

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São Bernardo/MA; Francisco das Chagas Carvalho (CPF n.º 182.609.183-15) – Prefeito, com endereço cadastrado à Rua Badá Coelho, S/n, Centro, Casa, CEP: 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA; Manoel de Jesus Silva de Sousa (CPF n.º 426.251.492-72) - Secretário de Saúde, com endereço cadastrado na Rua Gonçalves Dias, Nº 37, Centro, CEP: 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA e; MAIS SAÚDE LTDA (CNPJ nº 10.436.813/0001-82), com sede na Rua Professor Valter Alencar, 1738, Bairro Macaúba, Teresina-PI, CEP 64.016/096

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 039/2025/GCONS5/MTS

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de São Bernardo/MA, o Senhor Manoel de Jesus Silva de Sousa, Secretário Municipal de Saúde, e a empresa Mais Saúde Ltda., em razão de possível lesão ao erário, embasada na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, proferida na Apelação Criminal nº 0860474-42.2023.8.10.000, que determinou a indisponibilidade de bens, a interdição da empresa e o bloqueio de suas contas bancárias, comprometendo o cumprimento de eventuais obrigações contratuais.

1.2 Recepçãoada a representação, em cognição sumária, este Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 35/2025/GCONS5/MTS, deferiu a medida cautelar, para determinar a suspensão “de qualquer pagamento em favor da empresa MAIS SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.436.813/0001-82, até que ocorra ato de fiscalização da Unidade Técnica constatando a correta execução dos

ajustes contratuais firmados e a economicidade dos valores contratados ou até a apreciação do mérito desta representação”, o que foi chancelada pelo Plenário desta Corte de Contas em sessão do dia 22/10/2025, consoante Decisão PL-TCE nº 535/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 27/11/2025.

1.3 Ocorre que a empresa Mais Saúde Ltda. apresentou manifestação, comunicando fato superveniente, qual seja, a decisão proferida em 07 de outubro de 2025 pelo Juízo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca da Ilha de São Luís/MA, nos autos do processo nº 0883602-23.2025.8.10.0001, que substituiu as “as medidas de interdição e bloqueio integral de ativos financeiros, limitando-as aos valores e bens efetivamente vinculados aos fatos sob investigação, conforme apontado no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, de modo a afastar a constrição indiscriminada sobre todo o faturamento empresarial e bens não relacionados aos fatos investigados, e autorizando a retomada das atividades empresariais”.

1.4 Assim, se manifestou a empresa que, em razão da decisão judicial citada, restam afetados os elementos e fundamentos da representação, o que configura, neste momento, em perda do objeto da medida cautelar anteriormente concedida através da Decisão PL-TCE nº 535/2025.

1.5 Diante da informação nova, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer nº 5809/2025/ GPROC4/DPS, do Procurador Douglas Paulo da Silva, se manifestou do seguinte modo:

(...)Nopresente caso, o simples fato de a empresa contratada figurar como investigada em processo criminal não constitui, por si só, prova cabal de ilicitude na execução contratual ou de ocorrência de dano ao erário municipal.

Cuida-se de circunstância estranha à dinâmica contratual, destituída de nexo direto e imediato com a execução do ajuste, e que, isoladamente considerada, não autoriza a imposição de medidas restritivas de natureza excepcional, tais como a suspensão de pagamentos ou a interrupção da execução do contrato administrativo. Impõe-se, portanto, que qualquer intervenção dessa magnitude esteja amparada em elementos objetivos que evidenciem comprometimento concreto da legalidade, economicidade ou regularidade da contratação, o que não se verifica nos autos.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público, de modo que a paralisação injustificada de contratos em curso pode acarretar prejuízos diretos à coletividade, especialmente quando se trata da prestação de serviços públicos essenciais, como os de saúde e assistência hospitalar.

Dante desse contexto, e considerando que as medidas judiciais anteriormente impostas à empresa representada foram oportunamente moduladas, com o consequente restabelecimento de sua capacidade operacional e financeira, bem como a inexistência de comprovação de dano ao erário ou de irregularidade na execução do contrato, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da medida cautelar outrora deferida. A alteração substancial do quadro fático que justificara a intervenção excepcional desta Corte afasta a necessidade e a utilidade da manutenção da tutela de urgência, tornando-a incompatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Assim sendo, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade do serviço público, bem como em estrita observância aos postulados constitucionais da eficiência e do interesse público, manifesta-se este Parquet no sentido de que sejam revogados os efeitos da medida cautelar anteriormente imposta, restabelecendo-se a plena vigência das relações contratuais firmadas entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA e a empresa Mais Saúde Ltda. Ressalte-se que tal providência não afasta, em absoluto, a necessidade de manutenção do acompanhamento e da fiscalização pela Unidade Técnica competente desta Corte de Contas, a fim de garantir a regularidade da execução contratual e a proteção do erário.

III | CONCLUSÃO

Ex positis e por tudo que dos autos consta, opina este Parquet que esta Egrégia Corte de Contas, após o devido processamento o que segue:

a. Pelo acolhimento as manifestações apresentadas pelos Representados, a fim de que seja decidido pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da demanda em virtude da revogação das medidas cautelares judiciais por decisão da Vara Especial Colegiada do Crimes Organizados, ante ao reestabelecimento da continuidade dos serviços contratados;

b. Pela revogação da medida cautelar deferida na Decisão PL-TCE/MA nº 534/2025, diante da ausência dos requisitos legais previstos no art. 75 da LOTCE/MA —em especial a probabilidade do direito e o perigo da

demora —e considerando a superveniência de decisão judicial que modulou as restrições anteriormente impostas à empresa Mais Saúde Ltda., restabelecendo sua regularidade operacional e afastando o risco imediato ao erário, tudo isso em estrita observância à proteção do interesse público e à necessidade de assegurar a continuidade dos serviços essenciais contratados, evitando-se prejuízos à coletividade e à efetividade das políticas públicas de saúde;

c. Diante da modulação dos efeitos da decisão judicial inicialmente aduzida na Representação—providência que expurgou quaisquer elementos fáticos supervenientes capazes de justificar a continuidade da apuração —e considerando que os documentos trazidos aos autos demonstram a plena capacidade técnica e operacional da empresa Mais Saúde Ltda. para o cumprimento do objeto contratado, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sugere-se o apensamento destes autos à respectiva Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bernardo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2025, por mostra-se adequado para fins de controle concomitante e acompanhamento sistêmico da execução contratual no âmbito do controle externo, sem prejuízo de futuras deliberações caso surjam novos elementos probatórios relevantes.

É o parecer.

1.6 É o que cabia relatar. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 A presente manifestação decorre da necessidade de reexame da medida cautelar anteriormente adotada, à vista de elementos novos trazidos aos autos pela empresa representada, capazes de alterar o juízo então firmado quanto à necessidade e proporcionalidade da providência.

2.2 Cumpre destacar, inicialmente, que a Decisão PL-TCE nº 535/2025, de minha relatoria, foi proferida em contexto no qual se evidenciava risco concreto ao erário, notadamente em razão da situação de paralisação operacional da empresa Mais Saúde Ltda., cujas contas bancárias e ativos financeiros se encontravam integralmente submetidos a bloqueio judicial. Tal circunstância comprometia a execução regular dos ajustes firmados com o Município de São Bernardo/MA, gerando incerteza quanto à adequada aplicação dos recursos públicos.

2.3 Entretanto, conforme documentação superveniente apresentada pela representada e confirmada pelo Parecer nº 5809/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, sobreveio nova deliberação judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, a qual promoveu significativa revisão das restrições anteriormente impostas. Embora mantida a persecução penal em curso, restou autorizada a continuidade das atividades empresariais, inclusive no que se refere à execução de contratos firmados com a Administração Pública.

2.4 Assim, essa relevante alteração no panorama fático-jurídico impõe a reapreciação dos fundamentos que embasaram a concessão da cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, que admite a revisão das medidas sempre que modificadas as circunstâncias que lhes deram causa.

2.5 Acerca do periculum in mora, impede destacar que o risco imediato de dano ao erário não mais se apresenta de maneira substancial. Se, anteriormente, o bloqueio integral das contas inviabilizava a operacionalidade da empresa e colocava em dúvida a destinação dos valores eventualmente pagos, a decisão judicial restabeleceu condições mínimas para o cumprimento das obrigações contratuais, reduzindo sensivelmente o perigo que justificara a suspensão dos pagamentos.

2.6 Já quanto ao fumus boni iuris, observa-se igualmente a perda de robustez do fundamento cautelar. A nova decisão judicial reconheceu a excessividade das medidas inicialmente impostas, restringindo os bloqueios apenas aos bens e valores diretamente relacionados aos fatos investigados, afastando, assim, a premissa de incapacidade generalizada da empresa para manter relações contratuais com o Poder Público.

2.7 Portanto, considerando o novo cenário, a manutenção da medida cautelar anteriormente deferida se revela desnecessariae desproporcional, não mais se sustentando os pressupostos que autorizaram sua adoção, diante do que concordo com a manifestação ministerial quanto à necessidade de revogação da medida cautelar.

2.8 Ressalta-se, ainda, que a manutenção da suspensão de pagamentos, em desconformidade com a autorização judicial para a continuidade das atividades da empresa, poderia ensejar risco inverso relevante, consistente na interrupção de serviços públicos essenciais na área da saúde no Município de São Bernardo/MA, em afronta ao princípio da continuidade do serviço público e ao direito fundamental à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal.

2.9 Diante do exposto, em consonância com o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 5809/2025/GPROC4/DPS, revogo a medida cautelar anteriormente deferida por meio da Decisão PL-

TCE nº 535/2025, restabelecendo a possibilidade de realização de pagamentos pelo Município de São Bernardo/MA à empresa Mais Saúde Ltda., desde que observadas as disposições contratuais e legais pertinentes. 2.10 Contudo, dissinto do Parecer nº 5809/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas quanto à paralisação da apuração da presente representação, vez que a decisão judicial ainda é interlocutória, podendo ser revista por aquele ou outro juízo, razão pela qual determino o regular prosseguimento da instrução processual, com o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente, para apuração integral dos fatos narrados na Representação.

2.11 É como DECIDO.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 12 de dezembro de 2025 às 13:03:40

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº.: 7737/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Araioses/MA

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Araioses/MA; João Cândido Carvalho Neto (CPF n.º 099.155.913-49) – Prefeito, com endereço cadastrado à Rua Celestino Câmara, n.º 0, CENTRO, CEP: 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA; Alessandra de Freitas Ferreira (CPF n.º 264.329.928-00) - Secretária de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, com endereço cadastrado na Rua Principal, S/N, Centro, CEP 65580-000, Tutóia/MAe; MAIS SAÚDE LTDA (CNPJ nº 10.436.813/0001-82), com sede na Rua Professor Valter Alencar, 1738, Bairro Macaúba, Teresina-PI, CEP 64.016/096

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Isadora Andrade Maciel (OAB/MA nº 30.762); Nicolle Belizia dos Santos Azevedo (OAB/MA nº 30.763)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 038/2025/GCONS5/MTS

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Araioses/MA, da Senhora Alessandra de Freitas Ferreira – Secretária Municipal de Saúde e da empresa MAIS SAÚDE LTDA, em razão de possível lesão ao erário, embasada na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, proferida na Apelação Criminal nº 0860474-42.2023.8.10.000.

1.2 Recepção da representação, em cognição sumária, este Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 34/2025/GCONS5/MTS, deferiu a medida cautelar, para determinar a suspensão “de qualquer pagamento em favor da empresa MAIS SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.436.813/0001-82, até que ocorra ato de fiscalização da Unidade Técnica constatando a correta execução dos ajustes contratuais firmados e a economicidade dos valores contratados ou até a apreciação do mérito desta representação”, o que foi chancelada pelo Plenário desta Corte de Contas em sessão do dia 22/10/2025, consoante Decisão PL-TCE nº 533/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 27/11/2025.

1.3 Ocorre que a empresa Mais Saúde Ltda. apresentou manifestação, comunicando fato superveniente, qual seja, a decisão proferida em 07 de outubro de 2025 pelo Juízo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca da Ilha de São Luís/MA, nos autos do processo nº 0883602-23.2025.8.10.0001, que substituiu as “as medidas de interdição e bloqueio integral de ativos financeiros, limitando-as aos valores e bens efetivamente vinculados aos fatos sob investigação, conforme apontado no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, de modo a afastar a constrição indiscriminada sobre todo o faturamento empresarial e bens não relacionados aos fatos investigados, e autorizando a retomada das atividades empresariais”.

1.4 Assim, se manifestou a empresa que, em razão da decisão judicial citada, restam afetados os elementos e

fundamentos da representação, o que configura, neste momento, em perda do objeto da medida cautelar anteriormente concedida através da Decisão PL-TCE nº 533/2025.

1.5 Diante da informação nova, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer nº 5810/2025/ GPROC4/DPS, o Procurador Douglas Paulo da Silva, se manifestou do seguinte modo:

(...)Nopresente caso, o simples fato de a empresa contratada figurar como investigada em processo criminal não constitui, por si só, prova cabal de ilicitude na execução contratual ou de ocorrência de dano ao erário municipal.

Cuida-se de circunstância estranha à dinâmica contratual, destituída denexo direto e imediato com a execução do ajuste, e que, isoladamente considerada, não autoriza a imposição de medidas restritivas de natureza excepcional, tais como a suspensão de pagamentos ou a interrupção da execução do contrato administrativo. Impõe-se, portanto, que qualquer intervenção dessa magnitude esteja amparada em elementos objetivos que evidenciem comprometimento concreto da legalidade, economicidade ou regularidade da contratação, o que não se verifica nos autos.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público, de modo que a paralisação injustificada de contratos em curso pode acarretar prejuízos diretos à coletividade, especialmente quando se trata da prestação de serviços públicos essenciais, como os de saúde e assistência hospitalar.

Diante desse contexto, e considerando que as medidas judiciais anteriormente impostas à empresa representada foram oportunamente moduladas, com o consequente restabelecimento de sua capacidade operacional e financeira, bem como a inexistência de comprovação de dano ao erário ou de irregularidade na execução do contrato, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da medida cautelar outrora deferida. A alteração substancial do quadro fático que justificara a intervenção excepcional desta Corte afasta a necessidade e a utilidade da manutenção da tutela de urgência, tornando-a incompatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Assim sendo, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade do serviço público, bem como em estrita observância aos postulados constitucionais da eficiência e do interesse público, manifesta-se este Parquet no sentido de que sejam revogados os efeitos da medida cautelar anteriormente imposta, restabelecendo-se a plena vigência das relações contratuais firmadas entre a Prefeitura Municipal de Araioses/MA e a empresa Mais Saúde Ltda. Ressalte-se que tal providência não afasta, em absoluto, a necessidade de manutenção do acompanhamento e da fiscalização pela Unidade Técnica competente desta Corte de Contas, a fim de garantir a regularidade da execução contratual e a proteção do erário.

III | CONCLUSÃO

Ex positis e por tudo que dos autos consta, opina este Parquet que esta Egrégia Corte de Contas, após o devido processamento o que segue:

a. Pelo acolhimento as manifestações apresentadas pelos Representados, a fim de que seja decidido pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da demanda em virtude da revogação das medidas cautelares judiciais por decisão da Vara Especial Colegiada do Crimes Organizados, ante ao reestabelecimento da continuidade dos serviços contratados;

b. Pela revogação da medida cautelar deferida na Decisão PL-TCE/MA nº 533/2025, diante da ausência dos requisitos legais previstos no art. 75 da LOTCE/MA —em especial a probabilidade do direito e o perigo da demora —e considerando a superveniência de decisão judicial que modulou as restrições anteriormente impostas à empresa Mais Saúde Ltda., restabelecendo sua regularidade operacional e afastando o risco imediato ao erário, tudo isso em estrita observância à proteção do interesse público e à necessidade de assegurar a continuidade dos serviços essenciais contratados, evitando-se prejuízos à coletividade e à efetividade das políticas públicas de saúde;

c. Diante da modulação dos efeitos da decisão judicial inicialmente aduzida na Representação—providência que expurgou quaisquer elementos fáticos supervenientes capazes de justificar a continuidade da apuração —e considerando que os documentos trazidos aos autos demonstram a plena capacidade técnica e operacional da empresa Mais Saúde Ltda. para o cumprimento do objeto contratado, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sugere-se o apensamento destes autos à respectiva Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araioses/MA, relativa ao exercício financeiro de 2025, por mostra-se

adequado para fins de controle concomitante e acompanhamento sistêmico da execução contratual no âmbito do controle externo, sem prejuízo de futuras deliberações caso surjam novos elementos probatórios relevantes.

É o parecer.

1.6 É o que cabia relatar. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 A presente manifestação decorre da necessidade de reexame da medida cautelar anteriormente adotada, à vista de elementos novos trazidos aos autos pela empresa representada, capazes de alterar o juízo então firmado quanto à necessidade e proporcionalidade da providência.

2.2 Cumpre destacar, inicialmente, que a Decisão PL-TCE nº 533/2025, de minha relatoria, foi proferida em contexto no qual se evidenciava risco concreto ao erário, notadamente em razão da situação de paralisação operacional da empresa Mais Saúde Ltda., cujas contas bancárias e ativos financeiros se encontravam integralmente submetidos a bloqueio judicial. Tal circunstância comprometia a execução regular dos ajustes firmados com o Município de Araioses/MA, gerando incerteza quanto à adequada aplicação dos recursos públicos.

2.3 Entretanto, conforme documentação superveniente apresentada pela representada e confirmada pelo Parecer nº 5810/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, sobreveio nova deliberação judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, a qual promoveu significativa revisão das restrições anteriormente impostas. Embora mantida a persecução penal em curso, restou autorizada a continuidade das atividades empresariais, inclusive no que se refere à execução de contratos firmados com a Administração Pública.

2.4 Assim, essa relevante alteração no panorama fático-jurídico impõe a reapreciação dos fundamentos que embasaram a concessão da cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, que admite a revisão das medidas sempre que modificadas as circunstâncias que lhes deram causa.

2.5 Acerca do periculum in mora, impede destacar que o risco imediato de dano ao erário não mais se apresenta de maneira substancial. Se, anteriormente, o bloqueio integral das contas inviabilizava a operacionalidade da empresa e colocava em dúvida a destinação dos valores eventualmente pagos, a decisão judicial restabeleceu condições mínimas para o cumprimento das obrigações contratuais, reduzindo sensivelmente o perigo que justificara a suspensão dos pagamentos.

2.6 Já quanto ao fumus boni iuris, observa-se igualmente a perda de robustez do fundamento cautelar. A nova decisão judicial reconheceu a excessividade das medidas inicialmente impostas, restringindo os bloqueios apenas aos bens e valores diretamente relacionados aos fatos investigados, afastando, assim, a premissa de incapacidade generalizada da empresa para manter relações contratuais com o Poder Público.

2.7 Portanto, considerando o novo cenário, a manutenção da medida cautelar anteriormente deferida se revela desnecessária e desproporcional, não mais sustentando os pressupostos que autorizaram sua adoção, diante do que concordo com a manifestação ministerial quanto à necessidade de sua revogação.

2.8 Ressalta-se, ainda, que a manutenção da suspensão de pagamentos, em desconformidade com a autorização judicial para a continuidade das atividades da empresa, poderia ensejar risco inverso relevante, consistente na interrupção de serviços públicos essenciais na área da saúde no Município de Araioses/MA, em afronta ao princípio da continuidade do serviço público e ao direito fundamental à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal.

2.9 Diante do exposto, em consonância com o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 5810/2025/GPROC4/DPS, revogo a medida cautelar anteriormente deferida por meio da Decisão PL-TCE nº 533/2025, restabelecendo a possibilidade de realização de pagamentos pelo Município de Araioses/MA à empresa Mais Saúde Ltda., desde que observadas as disposições contratuais e legais pertinentes.

2.10 Contudo, dissinto do Parecer nº 5810/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas quanto à paralisação da apuração da presente representação, vez que a decisão judicial ainda é interlocutória, podendo ser revista por aquele ou outro juízo, razão pela qual determino o regular prosseguimento da instrução processual, com o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente, para apuração integral dos fatos narrados na Representação.

2.11 É como DECIDO.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 12 de dezembro de 2025 às 12:54:43

Intimação

Processo nº 819/2023-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Objeto: Convênio nº 007/2015-SINFRA

Entidades celebrantes: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA e Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

NOTIFICAÇÃO Nº 23/2025
PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Notifica-se o advogado Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, para que faça a regularização de sua representação processual, no processo nº 819/2023- TCE/MA, no prazo de 05 (cinco dias), em face da ausência de assinatura por parte do outorgante Edmilson Moreira dos Santos (prefeito).

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 11 de dezembro de 2025 às 13:54:41

Processo nº 3109/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Responsável: Maria Deusa Lima Almeida – Prefeita no exercício financeiro de 2024

NOTIFICAÇÃO Nº 24/2025– GCSUB2/MNN
PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Notificam-se os advogados Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 9.112), Mirian Marla de M. Nunes Lima (OAB/MA 10.109), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA n. 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA n. 9.166) para que realizem a regularização de suas representações processuais no processo nº 3109/2025 no prazo de cinco dias, em face dos vícios apontados quanto a sua habilitação legal: inexistência de assinatura na procura por parte da gestora Maria Deusa Lima Almeida.

Cumpra-se.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 15 de dezembro de 2025 às 11:51:14

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 079/2025 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 36/2022-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício: 2020

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Duque Bacelar/MA

Responsável: Lúcia Maria Azevedo de Oliveira – representante da empresa PH Combustíveis Ltda-ME (CNPJ nº 03.549.507/0001-97)

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Lúcia Maria Azevedo de Oliveira, CPF nº 099.499.763-91, representante da empresa PH Combustíveis Ltda-ME (CNPJ nº 03.549.507/0001-97), não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 36/2022-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3636/2025 – NUFIS3/LIDER4, de 07/05/2025. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3636/2025 – NUFIS3/LIDER4, de 07/05/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/12/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 086/2025 – GCSUB1 Prazo de trinta dias

Processo: 3051/2025-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício: 2023

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Joel Marques – Secretário Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Joel Marques, CPF nº 747.774.243-91, Secretário Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de Itapecuru Mirim/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo nº 3051/2025-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Itapecuru Mirim/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4341/2025 – NUFIS2/LIDERANÇA4, de 24/06/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 4341/2025 – NUFIS2/LIDERANÇA4, de 24/06/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou

de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/12/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 088/2025 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3051/2025-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício: 2023

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Jerônimo Antonio Mendes Junior – Secretário Municipal de Agricultura Familiar, Abastecimento, Indústria, Comércio, Pesca e Meio Ambiente

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jerônimo Antonio Mendes Junior, CPF n.º 708.535.843-20, Secretário Municipal de Agricultura Familiar, Abastecimento, Indústria, Comércio, Pesca e Meio Ambiente de Itapecuru Mirim/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3051/2025-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Itapecuru Mirim/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4341/2025 – NUFIS2/LIDERANÇA4, de 24/06/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 4341/2025 – NUFIS2/LIDERANÇA4, de 24/06/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/12/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 074/2025 – GCSUB1/ABCB

Prazo de trinta dias

Processo nº 1676/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA

Representante: Empresa 2M Engenharia e Serviços Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA

Responsável: Werbeth Alves Mesquita - Pregoeiro Oficial

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Werbeth Alves Mesquita, CPF n.º 021.493.433-04, Pregoeiro Oficial de Carutapera/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para

os atos e termos do Processo n.º 1676/2025-TCE/MA, que trata de Representação em desfavor da Prefeitura de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto ao teor do Relatório de Instrução nº 8309/2025-GEFIS3/LIDER 10, de 08/10/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 8309/2025-GEFIS3/LIDER 10, de 08/10/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/12/2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 081/2025 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 9650/2018-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (TCE/Pregão Presencial nº 03/2018)

Exercício: 2018

Unidade: Prefeitura de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Maracy Rejane Lisboa da Rocha – Secretaria Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maracy Rejane Lisboa da Rocha, CPF n.º 799.283.743-68, ex-Secretária Municipal de Educação de Centro do Guilherme, que permaneceu silente ao ser citada pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 9650/2018-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Pregão Presencial nº 03/2018, celebrado pela Prefeitura de Centro do Guilherme/MA, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 4377/2025 – GEFISIII/LÍDER11, de 03/07/2025. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 4377/2025 – GEFISIII/LÍDER11, de 03/07/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 10/12/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 082/2025 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 9650/2018-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (TCE/Pregão Presencial nº 03/2018)

Exercício: 2018

Unidade: Prefeitura de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Maria de Fátima da Silva Mesquita – Secretaria Municipal de Assistência Social

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria de Fátima da Silva Mesquita, CPF n.º 916.257.853-72, ex-Secretaria Municipal de Assistência Social de Centro do Guilherme, que permaneceu silente ao ser citada pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 9650/2018-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Pregão Presencial nº 03/2018, celebrado pela Prefeitura de Centro do Guilherme/MA, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 4377/2025 – GEFISIII/LÍDER11, de 03/07/2025. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 4377/2025 – GEFISIII/LÍDER11, de 03/07/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 10/12/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 077/2025 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 36/2022-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício: 2020

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Duque Bacelar/MA

Responsável: Lúcia Maria Azevedo de Oliveira – Secretaria Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Lúcia Maria Azevedo de Oliveira, CPF n.º 099.499.763-91, Secretaria Municipal de Educação do Município de Duque Bacelar/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 36/2022-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3636/2025 – NUFIS3/LIDER4, de 07/05/2025. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 3636/2025 – NUFIS3/LIDER4, de 07/05/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/12/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 078/2025 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 36/2022-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício: 2020

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Duque Bacelar/MA

Responsável: Benefrance Oliveira Reinaldo – Secretário Municipal de Administração e Finanças

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Benefrance Oliveira Reinaldo, CPF n.º 717.354.703-25, Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Duque Bacelar/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 36/2022-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3636/2025 – NUFIS3/LIDER4, de 07/05/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 3636/2025 – NUFIS3/LIDER4, de 07/05/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/12/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 075/2025 - GCSUB1/ABCB
Prazo de trinta dias

Processo: 2081/2025-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (TCE Portaria nº 1327/2023-SES)

Exercício: 2023

Unidades: Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Prefeitura de Cachoeira Grande/MA

Responsáveis: Raimundo César Castro de Sousa – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo César Castro de Sousa, CPF n.º 776.935.073-53, Prefeito de Cachoeira Grande/MA, que permaneceu silente ao ser citado via

correios, para os atos e termos do Processo n.º 2081/2025-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão-(SES) e Prefeitura de Cachoeira Grande/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto ao teor do Relatório de Instrução nº 5616/2025 – GEFISIII/TCEspecial, de 25/08/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 5616/2025 – GEFISIII/TCEspecial, de 25/08/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/12/2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 085/2025 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 3051/2025-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício: 2023

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Walderino Mendes Silva – Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Recurso Humanos

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Walderino Mendes Silva, CPF nº. 250.128.783-53, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Recurso Humanos de Itapecuru Mirim/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3051/2025-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Itapecuru Mirim/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4341/2025 – NUFIS2/LIDERANÇA4, de 24/06/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 4341/2025 – NUFIS2/LIDERANÇA4, de 24/06/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/12/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 087/2025 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3051/2025-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício: 2023

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Raimundo Índio do Brasil Bandeira de Melo – Secretário Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Índio do Brasil Bandeira de Melo, CPF nº 064.009.733-20, Secretário Municipal de Saúde de Itapecuru Mirim/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo nº 3051/2025-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Itapecuru Mirim/MA, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4341/2025 – NUFIS2/LIDERANÇA4, de 24/06/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 4341/2025 – NUFIS2/LIDERANÇA4, de 24/06/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/12/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 080/2025 – GCSUB1**Prazo de trinta dias**

Processo: 9650/2018-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (TCE/Pregão Presencial nº 03/2018)

Exercício: 2018

Unidade: Prefeitura de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Cícera Lucivânia Guedes de Lima – Secretária Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Cícera Lucivânia Guedes de Lima, CPF nº 009.441.413-07, ex-Secretária Municipal de Saúde de Centro do Guilherme, que permaneceu silente ao ser citada pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 9650/2018-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Pregão Presencial nº 03/2018, celebrado pela Prefeitura de Centro do Guilherme/MA, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 4377/2025 – GEFISIII/LÍDER11, de 03/07/2025. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias,

a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 4377/2025 – GEFISIII/LÍDER11, de 03/07/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 10/12/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Despacho

Processo nº 6309/2025 - TCE-MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Espécie:

Exercício financeiro: 2025

Origem: Município de Tutóia/MA

Responsável: Francisco Cardoso Rodrigues, CPF: 618.664.742-00

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

DESPACHO Nº 1524/2025-GCSUB2/MNN

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, protocolada em 03/09/2025 pela empresa Amazon Service Comércio, Importação e Exportação LTDA (CNPJ nº 47.266.874/0001-59), em face do Município de Tutóia/MA, noticiando supostas irregularidades e atos de improbidade administrativa na condução do Pregão Eletrônico nº 16/2025 (Processo Administrativo nº 13051012/2025), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, com abertura de propostas em 17/07/2025.

1 Destaco inicialmente que no Sinc-Auditor e no Portal de Transparência do Município só constam o edital de abertura, não se podendo concluir em qual fase a contratação está.

2 O representante solicita apuração de suposta fraude e irregularidades na habilitação das empresas abaixo:
FK Comércio e Serviço LTDA:

Certidão de débito municipal vencida, não regularizada dentro do prazo, mas aceita na habilitação.

Atestado de capacidade técnica suspeito (emitido pela HW Empreendimentos), com dúvidas sobre capacidade operacional e comprovação da execução dos serviços.

J Lima Gomes LTDA:

Balanço contábil apresentado de forma inadequada (conjunto 2023/2024).

Indícios de faturamento superior ao limite do MEI, o que implicaria obrigação de apresentar balanço atualizado.

Apresentação de ART como se fosse CAT (documentos diferentes, com repercussão técnica relevante).

Atuação parcial da Comissão de Licitação e do Pregoeiro:

Indeferimento de recurso da denunciante com aplicação de critérios rigorosos apenas contra ela.

Ausência de registro em ata de irregularidades relevantes.

Defesa, em parecer, dos interesses das empresas questionadas, extrapolando a função de julgamento imparcial.

3 Além disso, a denunciante alega ter sido inabilitada indevidamente, por “excesso de formalismo” e “mera falha de documentação”. E nos pedidos, requer o que segue abaixo:

Instauração de Inquérito Civil e/ou Inquérito Policial: para apurar a veracidade do atestado de CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela HW Empreendimentos e apresentado pela FK COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., bem como os atos de improbidade administrativa suspostamente praticados pelos agentes públicos envolvidos.

Requisição à Comissão de Licitação: de cópia integral do atestado questionado e dos documentos fiscais e contratuais que comprovem a execução dos serviços nele descritos e porque não foi consignado em ATA a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND da Prefeitura Municipal de Tutoia) como estava vencida e que abria prazo de 5 dias para apresentação de uma nova CND válida, da empresa FK COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Que seja apurado quanto as documentações da empresa: J LIMA GOMES LTDA, no que se refere ao Balanço

2023 com faturamento acima do MEI, precisa ser apurado e se não houve sonegação fiscal, pois só registrado em janeiro de 2025, apresentado em conjunto 2023 e 2024 e conforme a comissão não poderia, e mesmo assim foi aceito, quanto ao documento que foi apresentado uma ART como sendo uma CAT, tal documento pode ser pedido parecer do CREA para dúvidas.

Oitiva: dos representantes legais das empresas envolvidas, dos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Tutoia e do responsável da empresa que assinou no atestado.

Perícia técnica: para verificar se os serviços mencionados no atestado foram efetivamente prestados.

Caso comprovada a falsidade, requer o oferecimento de denúncia criminal pelo crime de falsidade ideológica (art. 299, CP), fraude em licitação (art. 337-L, CP) e outros correlatos, além da devida responsabilização por improbidade administrativa dos envolvidos, conforme a Lei nº 8.429/92.

4 Em atendimento ao disposto no §3º do art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (alterado pela Resolução TCE/MA nº 423, de 12/03/2025), c/c os arts. 118, §4º, e 122, incisos I e V, da Lei Estadual nº 8.258/2005, passa-se à análise da admissibilidade desta denúncia.

O art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA delimita quem pode representar ao TCE/MA. E no que couber, aplica-se os ditames do art. 41 da LOTCE/MA- caput e parágrafo único. Conforme estabelece o art. 41 a denúncia/representação deverá se referir a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. O caput ainda dispõe que, o Tribunal não conhecerá denúncia que não observe as formalidades retro.

No caso em análise, embora as alegações versem, em parte, sobre matéria afeta à competência desta Corte, especialmente no tocante à regularidade da condução do certame e à habilitação das empresas participantes, observa-se que parte dos pedidos formulados extrapola a jurisdição do Tribunal. O representante requer, por exemplo, a instauração de inquérito civil e/ou policial, perícia in loco e responsabilização criminal dos envolvidos, providências que extrapolam a competência desta Corte.

Ademais, ainda que os fatos narrados digam respeito aos jurisdicionados deste Tribunal, não consta nos autos assinatura, identificação, qualificação, endereço do representante ou instrumento mandatário, inexistindo comprovação mínima de autoria. A ausência desses requisitos essenciais impede seu processamento regular. Outrossim, também não foram apresentados documentos suficientes que demonstrem, de forma mínima, a plausibilidade das alegações, limitando-se a cópias parciais do edital e trechos de decisões administrativas, sem elementos concretos capazes de evidenciar as ilegalidades apontadas.

Portanto, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade e da inexistência de elementos suficientes para conhecimento da representação, impõe-se o seu não conhecimento.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Não conhecer da presente Representação, por inobservância dos requisitos formais de admissibilidade e pela ausência de elementos mínimos que evidenciem as irregularidades apontadas, nos termos dos arts. 40 e seguintes da LOTCE/MA;

II – Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

III – Dar conhecimento ao denunciante mediante publicação deste despacho no DOE-TCE/MA.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 15 de dezembro de 2025 às 12:01:24

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 7100/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Arnóbio De Almeida Martins (Prefeito)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação promovida pelo Ministério Público estadual, com o encaminhamento do Relatório de Vistoria nº 10017/2025, realizado pela 2a Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda, nas escolas Augusto Ribeiro, José Amorim e Cacique José Amorim, localizadas na Aldeia São Pedro, em Jenipapo

dos Vieiras/MA.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada, previamente a análise do pedido de medida cautelar, a expedição de Notificação à Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, bem como à Secretaria Municipal de Educação, para que apresentassem, no prazo de 5 (cinco) dias, as justificativas pertinentes, acompanhadas da documentação comprobatória, conforme Notificações de nº 244/2025- GCONS5/MTS e nº 245/2025- GCONS5/MTS.

3. De forma tempestiva (09.12.2025), os responsáveis, por meio de procurador constituído, solicitaram a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

4. Desta feita, em atenção ao princípio da razoabilidade e visando a boa instrução processual, DEFIRO a concessão de mais 15 (quinze) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para que os senhores Arnóbio de Almeida Martins e Edinalia Maria Silva Almeida Leal, apresentem suas justificativas iniciais e os documentos solicitados.

5. Ademais, analisando o pleito formulado, no que tange à habilitação da procuradora peticionante, DEFIRO o mencionado requerimento, determinando, também, que toda publicação seja realizada em seu nome, e que as comunicações sejam encaminhadas para o e-mail informado em petição, por ser de Direito.

6. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo à inteira disposição do(s) responsáveis ou de seu(s) procurador(es) devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

7. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 1369/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

Natureza: Representação

DESPACHO

1. Trata-se de Representação, instaurada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - MPC/MA em desfavor da Prefeitura Municipal de Axixá/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita, consubstanciada no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação da responsável, para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, através do Edital de Citação publicado no DOE nº 2899/2025, datado de 10.11.2025. De forma tempestiva (05.12.2025), solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para a senhora Maria Sônia Oliveira Campos apresentar sua defesa.

4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 12 de dezembro de 2025 às 13:06:55

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 6321/2025 - TCE-MA

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão – SES/MA,

relativamente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Secretário da SES/MA, o Senhor Tiago José Mendes Fernandes.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 285/2025, recebido em 13.11.25. De forma tempestiva (28.11.2025), o gestor solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, a fim de que o gestor responsável possa, querendo, apresentar sua defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 12 de dezembro de 2025 às 13:05:27

Processo nº 4412/2025-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Objeto: Portaria Fundo a Fundo nº 1350/2024-SES

Entidades Celebrantes: Secretaria de Estado da Saúde-SES e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Thiago José Mendes Fernandes – Secretário de Estado da Saúde (gestão 2023-2026)

DESPACHO Nº 1517/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5930/2025 - GEFIS III/TCESPECIAL encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nº 225/2025 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 13/02/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 139/2024, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2025.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 15 de dezembro de 2025 às 11:54:18

Processo nº 4569/2025-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Objeto: Portaria Fundo a Fundo nº 1350/2024-SES

Entidades Celebrantes: Secretaria de Estado da Saúde-SES e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Thiago José Mendes Fernandes – Secretário de Estado da Saúde (gestão 2023-2026)

DESPACHO Nº 1516/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5974/2025- GEFIS III/TCESPECIAL encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nº 226/2025 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 13/02/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº

139/2024, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2025.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 15 de dezembro de 2025 às 11:54:18

Secretaria de Gestão

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 90010/2025 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA, UASG 925309, torna público que realizará no dia 07 de janeiro de 2026, às 09:00h, (horário de Brasília), Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, Modo de Disputa: Aberto; Critério de Julgamento: Menor Preços; cujo o Objeto é Registro de Preço para eventual e futura aquisição/fornecimento, por demanda, de material gráfico, do tipo Blocos de Minuta, Etiquetas Adesivas e Envelopes Diversos. Sendo de participação exclusiva para pessoas jurídicas enquadradas na condição de ME/EPP, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos N° 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições do Edital e seus anexos que poderá ser consultado nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, www.tcematc.br ou <https://www.gov.br/pncp/pt-b> e, ainda, ser consultado e obtido, gratuitamente, mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc), na sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA e por E-mail cl@tcematc.br. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08:00h às 14:00h (horário de Brasília). São Luis, 12 de dezembro de 2025. André Luis Lisboa Guimarães – Pregoeiro – TCE/MA.

Outros

EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO e de HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2025 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N° 25001186. OBJETO: Registro de Preços para eventual fornecimento, por demanda, de garrafas térmicas, água sanitária e de materiais de expediente, cujas especificações técnicas, quantitativos e preços unitários e totais estimados encontram-se descritos na tabela do Item 1. DO OBJETO do Termo de Referência, anexo I do Edital, com critério de julgamento de Menor Preço, por preço Global, por Grupo e Item isolado, com participação, exclusiva, para empresas enquadradas na condição de ME/EPP, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativo N° 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, VALOR GLOBAL: R\$ 50.401,20 (cinquenta mil, quatrocentos e um reais e vinte centavos); Licitantes Vencedoras: Grupo 01 - SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA - CNPJ 28.742.388/0001-15, VALOR: R\$ 14.575,00 (quatorzemil, quinhentos e setenta e cinco reais); Grupo 02 - A C DO S T DE ANDRADE LOGISTICA - CNPJ 55.806.036/0001-59, VALOR: R\$ 27.790,20 (vinte e sete mil, setecentos e noventa reais e vinte centavos); GRUPO 03 - COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇÕES - CNPJ 00.863.224/0001-27, VALOR: R\$ 6.926,00 (seis mil, novecentos e vinte e seis reais); ITEM ISOLADO - A C DO S T DE ANDRADE LOGISTICA - CNPJ 55.806.036/0001-59, VALOR: R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais); DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 09/12/2025. São Luís – MA, 15 de dezembro de 2025. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Agente de Contratação. Matrícula 14548, Portaria N° 225/TCE – MA, de 10/03/2025.

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N° 1217/2025; DATA DA EMISSÃO: 11/12/2025; PROCESSO N° 25.001186/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa AC DO ST ANDRADE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO – CNPJ nº 55.806.036/0001-59. OBJETO: Empenho correspondente a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza conforme Pregão Eletrônico nº 007/2025 - COLIC/TCE-MA. VALOR: R\$ 1.110,00 (Mil Cento e Dez Reais). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.22 Material de Limpeza e Produtos de Higienização; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 2.5.00.101000 Superávit de Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 2500.1010000. São Luís - MA, 15 de dezembro de 2025. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N° 001216/2025; DATA DA EMISSÃO: 11/12/2025; PROCESSO N° 25.001186/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 00.863.224/0001-27; OBJETO: Empenho correspondente a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza conforme Pregão Eletrônico nº 007/2025 - COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 6.926,00 (Seis Mil Novecentos e Vinte e Seis Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.22 Material de Limpeza e Produtos de Higienização; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 2.5.00.101000 Superávit de Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 2500.1010000. São Luís, 15 de dezembro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N° 001214/2025; DATA DA EMISSÃO: 11/12/2025; PROCESSO N° 25.001186/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS EIRELI – CNPJ nº 28.742.388/0001-15; OBJETO: Empenho correspondente a contratação de empresa especializada no fornecimento de garrafas térmicas conforme Pregão Eletrônico nº 007/2025 - COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 14.575,00 (Quatorze Mil Quinhentos e Setenta e Cinco Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.21 Material de Copo e Cozinha; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 2.5.00.101000 Superávit de Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 2500.1010000. São Luís, 15 de dezembro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N° 1215/2025; DATA DA EMISSÃO: 11/12/2025; PROCESSO N° 25.001186/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa AC DO ST ANDRADE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO – CNPJ nº 55.806.036/0001-59. OBJETO: Empenho correspondente a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente conforme Pregão Eletrônico nº 007/2025 - COLIC/TCE-MA. VALOR: 27.790,20 (Vinte e Sete Mil Setecentos e Noventa Reais e Vinte Centavos). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.16 Material de Expediente; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 2.5.00.101000 Superávit de Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 2500.1010000. São Luís - MA, 15 de dezembro de 2025. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.